

NOTA TÉCNICA PR/SLC nº 09/2024

Assunto: PROCESSO Nº 59500.004365/2024-09-e – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90133/2024, PELA EMPRESA RENNOVE ENGENHARIA.

1. OBJETO

O Fornecimento, a instalação, o comissionamento, a aprovação junto à concessionária de energia local e a operação assistida e manutenção por período de 12 meses de Sistema de Geração Fotovoltaica on-grid para o Edifício Sede da Codevasf, localizado em Brasília/DF.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao Pregão Eletrônico 90133/2024, que tem previsão de abertura da sessão pública para o dia 18/12/2024, foi interposta tempestivamente pela empresa RENNOVE ENGENHARIA, via e-mail, no dia 10/10/2024, às 10:55, atendendo, assim, as exigências do Edital que prevê o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

3. DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de impugnação apresentada pela RENNOVE ENGENHARIA, na qual insurge contra o subitem 10.5. b), do Edital nº 90133/2024, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, registro de Capital Social mínimo de 10% do valor orçado pela Codevasf. Consoante descrito abaixo:

“10.5. Qualificação Econômico-Financeira:

b) Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf;

A impugnante alega que tanto o Capital Social quanto o Patrimônio Líquido atendem aos princípios legais relativos a exigências de qualificação econômico-financeira, e ressalta ainda que o Patrimônio Líquido reflete de forma realística a saúde financeira da empresa, requerendo assim a inclusão no Edital do Patrimônio Líquido cumulativamente com o Capital Social como critério de qualificação econômica, descrevendo que “a Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 69, parágrafo 4º que a administração poderá exigir Capital Social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação”, transcrito no resumo a baixos:

“A Lei 14.133/2021 estabelece em seu artigo 69, parágrafo 4º que a administração poderá exigir Capital Social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

Portanto, viemos solicitar, respeitosamente, que se acrescente no texto a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% , visto que ambos atendem os princípios previstos na lei.”

4. DO MÉRITO

A qualificação econômica e financeira é prevista no artigo 58, III, da Lei 13.33/2016 (Lei Das Estatais). Quanto à exigência de capital social e índices contábeis, a comprovação de Capital Social mínimo e de índices contábeis (liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral) iguais ou superiores a 1 (um) visa prestigiar a segurança das contratações da Codevasf, requerendo capacidade técnica, operacional e estrutura financeira do licitante, pois além de ser necessário ter porte financeiro para atender ao capital social mínimo a entidade deve ter uma boa gestão de seu ciclo financeiro para atender aos índices de liquidez e solvência ora mencionados.

Quanto ao Capital Social exigido no Edital 90133/2024, a Codevasf possui entendimento normatizado (Resolução nº 846/2024 – Diretoria Executiva) que em editais de Máquinas e Equipamentos será exigido Capital Social mínimo de 10%, entendimento que se estende de forma ampla ao Editais da Codevasf, conforme descrito:

Resolução nº 846/2024 – Diretoria Executiva

III - Estabelecer que, em complemento às cláusulas estabelecidas pelos Termos de Referência padrão, citado no item II, deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) As licitantes deverão apresentar capital **social mínimo de 10% (dez por cento)** do valor orçado do item que concorrer, não sendo de forma cumulativa. (grifou-se)

Quanto a fixação de critério econômico-financeiro, a escolha de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias é **mutuamente exclusiva**, vedada a cobrança cumulativa, conforme disciplina o Tribunal de Contas da União, a saber:

“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”(grifou-se)

Assim, o objetivo principal da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração sem comprometer a ampla competitividade dos licitantes e a segurança econômico-financeira do objeto a ser contratado, respeitando entre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o respeito a legislação vigente. Diante do exposto acima, **opina-se pela improcedência do pedido de impugnação**, mantendo-se as condições do Edital 90133/2024.

5. DO ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, em que ficou demonstrado que a Codevasf através da RESOLUÇÃO nº 846/2024 – Diretoria Executiva, estabelece como critério econômico-financeiro o Capital Social mínimo de 10%, e que é vedado pelo TCU (SÚMULA 275) a cobrança cumulativa de Capital Social e de Patrimônio Líquido como qualificação econômica e financeira no mesmo instrumento, tem-se portanto, que não é permitido pelo Tribunal de Contas da União a inclusão do Patrimônio Líquido como critério econômico, tendo em vista que o Capital Social já é exigido no Edital nº 90133/2024.

Desta forma, recomenda-se a manutenção da exigência do Capital Social como comprovação para a qualificação econômico-financeira, a manutenção do **Edital nº 90133/2024** e o **NÃO PROVIMENTO** do pedido de impugnação da empresa **RENNOVE ENGENHARIA**, mantendo assim, inalteradas as condições do referido Edital.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 11 de dezembro de 2024

Assinado eletronicamente

Paullo Kaique Moura Cronemberger
Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC
CRC-DF: 029627/0-4

Assinado eletronicamente

Renato José da Silva Isacksson
Chefe da Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC